

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2007

Altera o art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 8º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, para regular os depósitos das disponibilidades financeiras da Seguridade Social.

Autor: Senador PAULO OCTÁVIO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 526, de 2007, de autoria do Ilustre Senador Paulo Octávio, pretende instituir a centralização das disponibilidades financeiras da Seguridade Social em banco estatal federal, bem como tornar obrigatória que a remuneração desses recursos seja aplicada na Seguridade Social, constituindo fonte específica para fins das leis de natureza orçamentária.

Em sua justificativa, o autor alega que não é possível identificar, no orçamento atual, qual parcela de recursos das “Remunerações das Disponibilidades Financeiras do Tesouro Nacional” é originária da remuneração de recursos de fontes da Seguridade Social. Sustenta, ainda, que os recursos alocados para a Seguridade Social são insuficientes e que a medida proposta corrigirá essa distorção.



7694FFDC26

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em 6 de dezembro de 2006, na forma de Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 526, de 2007, tramita em regime de prioridade e será apreciado conclusivamente, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta pretende garantir maior transparência na aplicação dos recursos da Seguridade Social. De fato, é necessário que sejam efetuados alguns ajustes na atual sistemática de contabilização das fontes de recursos da Seguridade Social para garantir maior transparência, bem como a obrigatoriedade de que os valores sejam integralmente revertidos para ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social.

Essas importantes áreas sociais enfrentam escassez de recursos e, portanto, é inadmissível que recursos constitucionalmente destinados para seu financiamento, sejam utilizados para outras finalidades.

Em relação às contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, já existe a contabilização em separado na “Subconta do INSS” da Conta Única do Tesouro Nacional e a vinculação obrigatória da remuneração desses recursos ao pagamento de benefícios previdenciários. Contudo, as demais contribuições constitucionalmente destinadas à Seguridade Social são contabilizadas em conjunto com outros recursos da Conta Única e a remuneração



é revertida para pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna por determinação contida no §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 2001.

Dessa forma, a proposição, se aprovada, além de garantir mais recursos para a Seguridade Social, corrigirá essa distorção onde apenas a remuneração de algumas fontes desse sistema não é revertida em seu favor. Ressalta-se que a Constituição Federal, além de ter conceituado a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações, reservou-lhe um orçamento específico.

Entendemos que, para se atingir o objetivo da proposta, é suficiente determinar que a remuneração das disponibilidades de fontes da Seguridade Social seja contabilizada em fonte orçamentária específica e que seja obrigatoriamente aplicada em ações dessa natureza. É essa a sistemática que já vem sendo adotada para as contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, e que tem garantido a transparência e vinculação necessárias.

A proposta de se retornar ao que vigorava antes de 2001, ou seja, centralização dos recursos em banco estatal federal, não trará benefício para a Administração Pública Federal, pois perder-se-á o benefício da racionalização da administração dos recursos financeiros que se obtém por meio da Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação da proposição, com emendas.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2007

Altera o art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 8º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, para regular os depósitos das disponibilidades financeiras da Seguridade Social.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 60

Parágrafo único. Os recursos provenientes da remuneração de fontes da Seguridade Social serão obrigatoriamente aplicados na Seguridade Social, constituindo fonte específica para fins das leis de natureza orçamentária.’ (NR) “

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.



7694FFDC26

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

ArquivoTempV.doc_271



7694FFDC26

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2007**

Altera o art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 8º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, para regular os depósitos das disponibilidades financeiras da Seguridade Social.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 526, de 2007, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator



7694FFDC26

ArquivoTempV.doc_271



7694FFDC26